



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003631-97.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada SANDRA REGINA FREID MALINAUSKAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003631-97.2015.8.26.0263

Processo originário nº 1003631-97.2015.8.26.0263¹

Apelante: Município de Itai

Apelado: Sandra Regina Freid Malinauskas

Comarca: Vara do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itai - Itai

Voto nº 11050

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Itai contra sentença que pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal referente à cobrança de IPTU do exercício de 2010, no valor de R\$ 4.352,66.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de que não ocorreu a prescrição originária, pois a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal, e na violação do princípio da não surpresa.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da celeridade processual e o contraditório útil permitem dispensar a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não altera o entendimento do Juízo.

4. O prazo prescricional para cobrança de IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação.

5. A prescrição foi corretamente reconhecida, pois o prazo de cinco anos para cobrança judicial do crédito tributário foi ultrapassado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itai** contra sentença que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 936,77

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2015

versando sobre cobrança de IPTU do exercício de 2010, pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução, na forma dos artigos 924, III e 487, II, ambos do Código de Processo Civil e artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas, pois isenta a Fazenda Municipal. Sem honorários, considerando a falta de oposição da parte executada (fls. 12/13).

Em suas razões, alega a Municipalidade que não ocorreu a prescrição originária, sendo a execução fiscal ajuizada no prazo legal. Aduz a ocorrência de violação do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Pugna pela incidência da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento recursal para o fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 17/22).

Sem apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 18/12/2015 pelo **Município de Itai em** face de **Sandra Regina Fred Malinauskas** versando sobre ITPU do exercício de 2010, no valor de R\$ 4.352,66 (fls. 01/02).

Dispõe o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito, no caso do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o

vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto.

Neste sentido, transcrevo ementa do julgamento do REsp nº 1.641.011/PA, relativo ao Tema 980 do STJ, *in verbis* (sem destaques no original):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. **PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL.** APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe

17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. **2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez**

que o contribuinte não anuiu (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018 – grifos não originais).

No mesmo sentido, colhem ementas de julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ao apreciar casos semelhantes, aqui transcritas como razão de decidir (grifo e negrito não originais):

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa – Exercício de 2012 - Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento da ação em 31.10.2017 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal - **O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Ante a ausência da data de vencimento da primeira parcela de cada um dos exercícios, além do fato de que a exequente não apontou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afora o parcelamento de ofício, adota-se, à mingua de outros elementos, o dia 1º de março de cada exercício, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003677-16.2017.8.26.0587; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara*

de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Taxa de funcionamento e publicidade. Exercícios 2010 a 2015. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2011 a 2013. **Acolhimento parcial da objeção de não executividade e reconhecimento de prescrição de parte dos débitos dos exercícios de 2010 e 2011. Desacerto. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da primeira parcela em que fracionado o pagamento. Aplicação do princípio da "actio nata". Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional.** Inteligência do artigo 174, "cabeça", do Código Tributário Nacional. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012895-90.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022).*

No caso concreto, a CDA indica a data do vencimento da parcela como sendo 10/**03**/2010 (fl. 04). O prazo prescricional para cobrança de IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação. A execução fiscal foi ajuizada em 18/**12**/2015, depois de transcorrido o prazo a que se refere o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Em suma, a prescrição originária ocorre quando o prazo de cinco anos é ultrapassado sem ajuizamento da execução fiscal.

Portanto, de rigor, reconhecer a prescrição, uma vez que

exaurido o prazo prescricional, mantendo-se a decisão recorrida.

É válido mencionar que o Município se valeu de argumentos genéricos para defender a não ocorrência da prescrição, sem que tenha apresentado nos autos qualquer fato ou motivo que pudesse demonstrar entendimento diverso.

Destarte, diante da prescrição originária, de rigor, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora